EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE - TEM – Srª. ELIZANGELA BATISTA DE OLIVEIRA

PREGAO ELETRONICO Nº11/2019

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

IDEAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 20.223.159/0001-82, representada neste ato por seu Titular Sr. Vanderlei Gonçalves da Silva Junior, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF N 029.525.401-79, documento de identidade R.G- N O 1483045-0, expedida pela SSP/MT, residente e domiciliado na Rua Maria Sebastiana N O 446 — bairro Centro Norte — CEP: 78.110-165, Município de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, vem mui respeitosamente à vossa presença, considerando aplicabilidade real e fática do dispositivo constitucional - LV, do art. 5º, da CF/88, a aplicabilidade processual, tanto nas esferas administrativa e judicial, dos princípios do contraditório e da ampla defesa, interpor defesa **TEMPESTIVAMENTE** em sede de **CONTRARRAZÕES,** em face da matéria apontada pela recorrente **VIVEIROS CENTRO OESTE LTDA - EPP**, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

I DO CABIMENTO

O recurso administrativo é uma garantia constitucional que tem como condão atacar de forma legal decisões administrativas eivadas de vícios, que de alguma forma contrariou mandamentos presentes em normas positivadas em nosso Estado de Direito. Elencados como constitucionais, os princípios do contraditório e da ampla defesa devem ser analisados de forma técnica, em linhas gerais, pode ser

dito que o princípio do contraditório significa que cada ato praticado durante o processo seja resultante da participação ativa das partes.

Essa garantia vem insculpida em nossa Carta Magna de 1988 em seu artigo 50, incisos XXXIV, alínea "a" e LV. Os referidos dispositivos assim referendam o presente instrumento:

> **"XXXIV** – São a todos assegurados, independente do pagamento de taxas:
>
> **a)** o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder."
>
> "**LV — aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral <u>são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes</u>.**"

Desse modo, podemos entender que qualquer decisão administrativa está sujeita a questionamentos dos interessados, coadunando com os preceitos constitucionais, notadamente ao remédio aqui discutido, o edital que rege a licitação supramencionada, observou sobremaneira a garantia semeada pela nossa Carta Magna de 1988, e assegurou em seu dispositivo 15.2 a garantia constitucional ao recurso administrativo, dispondo o seguinte:

> **15.2.** O licitante interessado em interpor recurso deverá manifestar-se, de forma imediata e motivada em campo próprio do Sistema Eletrônico. Após a manifestação no sistema, será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do

recurso, **ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar as contrarrazões também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses**.

II DOS FATOS

O Município de Várzea Grande, através da Secretaria de Administração fundamentados pelas disposições contidas na lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, aplicando-se, subsidiariamente, no que couberem, as disposições da Lei Federal nº. 8.666 de 21 de junho de 1993 e pelas Leis Complementares nº. 123/2006, 147/2014 e155/2016, Decretos Federais nº. 3.555/2000, 5.450/2005, 5.504/2005, 7.892/2013, 8.538/2015 e 9.488/2018, Leis Municipais nº. 3.515/2010 e 4.092/2015, Decretos Municipais nº. 09/2010, 32/2005 e 73/2018 e suas alterações, e demais legislações complementares abriu procedimento licitatório - na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por lote, para o **Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada de paisagismo de mudas de árvores e plantas de diversas espécies, para atender as necessidades da Secretaria municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT.**

A sessão publica destinada a disputa de lances prevista para o dia **15 de abril de 2019, teve sua data de abertura prorrogada para o dia 24 de abril de 2019 justificada pela** disponibilização da Errata I que implicaria diretamente na formulação da proposta de preços por parte dos interessados, onde a empresa **IDEAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME** denominada Recorrida tendo ofertado a proposta mais vantajosa para o lote 05 foi declarada arrematante após fase de competitória, conforme o rito processual, os licitantes vencedores foram convocados a apresentar seus documentos para habilitação, onde apresentamos nosso envelope tempestivamente, sendo declarada habilitada e apta para contratar com a prefeitura

municipal de várzea grande conforme relatório **ANALISE E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**, publicado sitio institucional da prefeitura Municipal de Várzea Grande (http://www.varzeagrande.mt.gov.br/arquivos/100/2150), Vejamos:

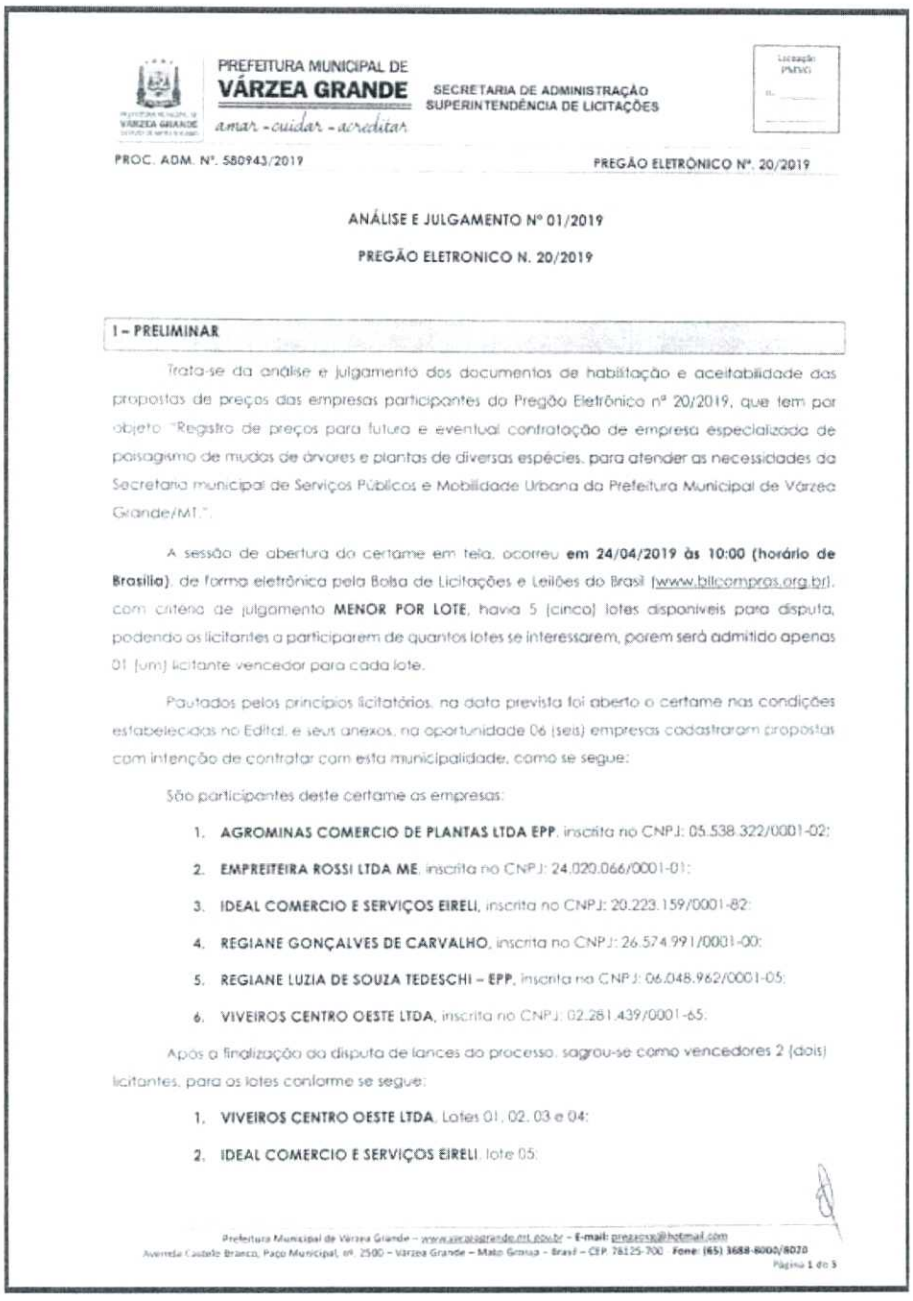

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
amar - cuidar - acreditar
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES

PROC. ADM. Nº. 580943/2019 — PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 20/2019

ANÁLISE E JULGAMENTO Nº 01/2019

PREGÃO ELETRONICO N. 20/2019

I – PRELIMINAR

Trata-se da análise e julgamento dos documentos de habilitação e aceitabilidade das propostas de preços das empresas participantes do Pregão Eletrônico nº 20/2019, que tem por objeto "Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada de paisagismo de mudas de árvores e plantas de diversas espécies, para atender as necessidades da Secretaria municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT.".

A sessão de abertura do certame em tela, ocorreu **em 24/04/2019 às 10:00 (horário de Brasília)**, de forma eletrônica pela Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil (www.bllcompras.org.br), com critério de julgamento **MENOR POR LOTE**, havia 5 (cinco) lotes disponíveis para disputa, podendo os licitantes a participarem de quantos lotes se interessarem, porem será admitido apenas 01 (um) licitante vencedor para cada lote.

Pautados pelos princípios licitatórios, na data prevista foi aberto o certame nas condições estabelecidas no Edital, e seus anexos, na oportunidade 06 (seis) empresas cadastraram propostas com intenção de contratar com esta municipalidade, como se segue:

São participantes deste certame as empresas:

1. **AGROMINAS COMERCIO DE PLANTAS LTDA EPP**, inscrita no CNPJ: 05.538.322/0001-02;
2. **EMPREITEIRA ROSSI LTDA ME**, inscrita no CNPJ: 24.020.066/0001-01;
3. **IDEAL COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ: 20.223.159/0001-82;
4. **REGIANE GONÇALVES DE CARVALHO**, inscrita no CNPJ: 26.574.991/0001-00;
5. **REGIANE LUZIA DE SOUZA TEDESCHI – EPP**, inscrita no CNPJ: 06.048.962/0001-05;
6. **VIVEIROS CENTRO OESTE LTDA**, inscrita no CNPJ: 02.281.439/0001-65.

Após a finalização da disputa de lances do processo, sagrou-se como vencedores 2 (dois) licitantes, para os lotes conforme se segue:

1. **VIVEIROS CENTRO OESTE LTDA**, Lotes 01, 02, 03 e 04;
2. **IDEAL COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI**, lote 05;

Prefeitura Municipal de Várzea Grande – www.varzeagrande.mt.gov.br – E-mail: prezcpl@hotmail.com
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, nº. 2500 – Várzea Grande – Mato Grosso – Brasil – CEP. 78125-700 Fone: (65) 3688-8000/8070
Página 1 de 3

Seguindo o rito processual, foi aberta a fase para interposição de recursos, onde a empresa **VIVEIROS CENTRO OESTE LTDA** ora denominada recorrente, insurgiu se contra a decisão administrativa, alegando que a recorrida

deveria ser inabilitada, em razão de um "suposto" não atendimento ao item 14.8.3 do edital.

Contudo, as alegações levantadas pela Recorrente **não devem prosperar**, uma vez que, todas as exigências do edital de licitação foram atendidas, motivo pelo qual a Recorrida, firme em suas convicções passa a expor as suas contrarrazões.

III IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

No que tange às alegações de que a Recorrida não reúne a documentação necessária à sua habilitação, estas devem ser rechaçadas. A recorrente em suas razões inconsistentes, além de elencar fatos sem fundamento sólidos, chegou ao desatino de citar em que os atestados apresentados pela Recorrida não demonstram similaridade com o objeto licitado e que por isso não poderia ser habilitada no certame.

Os motivos do recurso, bem como as razões apresentadas apenas demonstram uma conduta puramente protelatória das Recorrentes que não visa a preservar a legalidade ou a isonomia do certame, mas apenas reverter em seu favor à adjudicação do objeto, como será demonstrado a seguir.

Considerando o que o objeto licitado trata-se de "*Registro de preços para futura e eventual* ***contratação de empresa especializada de paisagismo de mudas de árvores e plantas de diversas espécies,*** *para atender as necessidades da Secretaria municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT*", em sua peça recursal conforme pag. 2, a PRÓPRIA RECORRENTE entende e reconhece que a recorrida exerce ramo de atividade da e pertinente e compativel ao objeto desta licitação, vejamos:

(Itens 65, 66, 67 e 68 do Lote V), nos termos das razões de fato e de direito a seguir expostas:

Isto porque o Edital é claro ao exigir, em seu Item 14.8.3., que as Licitantes Proponentes devam comprovar a sua capacitação técnica por meio da apresentação de "atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome e a favor da empresa licitante, **que comprove a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível, em características** com o objeto da licitação". (grifou-se).

2

Contudo, em que pese a empresa Licitante ora Recorrida ser do ramo de atividade de paisagismo, conforme se extrai da análise do objeto do seu Contrato Social, **tem-se que o único ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA apresentado pela empresa Licitante não guarda similaridade técnica compatível em característica com os itens constantes do Lote V da qual participou**.

No aludido atestado, concedido pela empresa NORTEC à empresa à Recorrida, consta o fornecimento de "Materiais e Serviços – Palmeira areca, palmeira decoluba, vaso com cróton, vaso com ixoria rei, coco anão, grama esmeralda plantada, vaso com planta ornamental", produtos e/ou serviços que, por sua vez, **em nada guardam compatibilidade em características com os**

Colaborando para o entendimento no que diz respeito à exigência de Atestados de Capacidade Técnica, é oportuno principiar que o Atestado de Qualificação Técnica nada mais é do que um documento pelo qual o licitante comprova sua experiência anterior na execução do objeto que está sendo licitado.

Nesse sentido, aliás, vede o entendimento externado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) por meio do Acórdão 3.418/14 –Plenário:

> "***O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades***. *Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas*".

Verifica-se, portanto, que o Atestado de Capacidade Técnica será emitido por aquele que tiver sido beneficiado pelo objeto por ele contemplado.

È fato que os atestados de qualificação técnica apresentado pela recorrida atende aos fins a que se destinam, quais sejam, de demonstrar a aptidão para participar do certame, não havendo que se falar em desobediência aos termos do edital.

Prevê o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal que o procedimento licitatório "*somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações*".

Por sua vez, a lei da Lei 8.666/93 utilizada subsidiariamente neste procedimento licitatório indicou em seu art. 30, inc. II e §§ 3º e 4º que podem ser exigidos atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, bem como a qualificação da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

> **Art. 30** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
> **II- comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da

> equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
>
> **§3º.** Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.
>
> **§4º.** Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado (grifos nosso).

Faz-se imperioso destacar que, a apresentação de Atestados de Capacidade Técnica se presta à comprovação de que o licitante já executou anteriormente e de modo satisfatório, *atividade pertinente* e *compatível* com o objeto licitado. **Não está a falar, portanto, na comprovação de aptidão para desempenho de atividade idêntica à licitada, sendo necessário apenas comprovar a execução de objeto similar, em características, quantidades e prazos**.

Para o doutrinador Marçal Justen Filho, no que diz respeito à "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação", esclarece:

> *A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza exigência de objeto idêntico.* ***Um exemplo serve para esclarecer o problema. Se pretende contratar obra consistente em edifício de***

> ***dez andares, a Administração não poderá excluir licitante que já tenha executado edifício de nove andares. É que a qualificação para edificar prédio com dez andares não é substancialmente diversa daquela exigida para o prédio de nove andares. O raciocínio não prevalecerá quando existirem motivos técnicos que tornem o edifício de dez andares não similar ao de nove realizado pelo licitante***. *(...) A Administração não está autorizada a fixar exigências fundando-se na simples e pura "competência" para tanto. Sempre que estabelecer exigência restritiva, deverá apresentar fundamento técnico científico satisfatório. Deve evidenciar motivos técnicos que conduzem à similitude entre o objeto licitado e a exigência constante do edital. (GRIFO NOSSO)*

Considerando conceito de atividade pertinente e compatível, no caso concreto, o edital 20/2019 atentou-se para que as exigências de qualificação técnica não fossem desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame, vejamos:

14.8. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

14.8.1. Apresentar comprovante de inscrição no Renasem – Registro Nacional de Sementes e Mudas (lei 10.711/2003).

14.8.2. Certidão de Registro ou inscrição da empresa junto ao CREA ou CAU da região, ou conselho Competente.

14.8.3. Apresentar atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome e a favor da empresa licitante, que comprove a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível, em características com o objeto da licitação.

14.8.3.1. Caso o atestado seja emitido por pessoa jurídica de direito privado, devera obrigatoriamente ser apresentado com firma reconhecida em cartório.

14.8.3.2. Não serão aceitos atestados emitidos pela própria licitante.

14.8.4. Os atestados de capacidade técnica/responsabilidade técnica poderão ser apresentados em nome e com CNPJ da matriz e/ou da (s) filial (ais) da licitante:

I. A responsabilidade é da empresa licitante pela autenticidade da documentação solicitada no item acima, artigos 297 a 301 do Código Penal.

II. É facultado a Pregoeira ou autoridade superior de promover diligências, conforme disposto no art. 43, § 3°, Lei n°. 8.666/93.

14.9. DECLARAÇÕES E DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR

14.9.1. Todas as Declarações deverão ser apresenta em original, estar assinadas por sócio, dirigente, proprietário ou procurador da empresa, devidamente identificado, sendo que, se firmado por este último deverá estar acompanhada por instrumento particular ou público de outorga de mandato.

14.9.2. Declaração Consolidada, contendo as seguintes declarações expressas:

a) Declaração que não possui em seu quadro de pessoal empregado (s) com menos de 18 anos, em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e menores de 16 anos, em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos, nos termos do inciso XXXIII,

Não haveria cabimento em impor a exigência de que qualquer interessado em participar do referido procedimento licitatório, tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação, ou seja, em outras palavras, a Administração **não pode exigir que qualquer interessado comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado,** salvo, a existência de justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto sob pena de tornar o procedimento licitatório NULO por vicio de legalidade.

Como se extrai das informações acima, resta claro que as razões recursais da recorrente buscam confundir o julgamento proferido pela pregoeira, induzindo irresponsavelmente ao erro. O atestado apresentado confirmam o fornecimento compatível ao objeto licitado, basta que sejam lidos com atenção e critério, não da forma como a recorrente alega, ou seja, apenas com a intenção de ludibriar os envolvidos no processo, subestimando a forma de ler e de interpretar.

A recorrida é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, tendo sido, portanto, considerada habilitada, classificada e posteriormente declarada vencedora do presente processo.

IV DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

A decisão administrativa adotada pela *douta* Pregoeira NÃO merece ser revista, isto posto, a claridade que nada do que a recorrente alega pode prosperar, e, por conta disso, a decisão proferida deve ser mantida mostrando-se razoável a decisão de declarar a nossa empresa como vencedora deste certame.

Vale Frisar que, a Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas ou inabilitação por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório.

A Administração não pode se deixar induzir e criar critério de julgamento não inserido no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, uma vez estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes, conforme

demonstra o Voto proferido pelo Ministro Gilson Dipp no Mandado de Segurança nº. 8.411/DF:

> *"A propósito, apropriada é a citação do brocardo jurídico que diz "o edital é a lei do concurso". Nesse sentido, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, já que o escopo principal do certame é propiciar a toda coletividade igualdade de condições no ingresso no serviço público. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração. De outro, os candidatos. Com isso, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas no certame. O recorrente ao se submeter ao concurso concordou com as regras previstas no Edital, não podendo agora se insurgir contra a referida previsão." (STJ: Terceira Seção. MS nº. 8.411/DF. DJ de 21.06.2004)*

Neste diapasão, a empresa comprovou sua aptidão técnica, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório ao contrário do que argui a recorrente, sua qualificação técnica, esta em plena consonância com a legislação vigente.

Cientes de que as exigências para habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário. Cabe, por parte da instituição promotora da licitação "**PROMOVER DILIGÊNCIA DESTINADA A ESCLARECER A QUESTÃO**", conforme o **art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93**, a diligência

é o ato da Administração destinado a esclarecer ou complementar a instrução do processo, em busca de explicações e integrações que achar conveniente.

> §3º ***É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.***

O próprio edital admite que, nas condições de "duvidas" sobre determinada documentação, é possível diligência do pregoeiro para supri-la por meio de pesquisas. A discricionariedade é a permissão dada ao pregoeiro para que a obscuridade seja sanada.

Neste sentido, vejamos os seguintes ensinamentos de Marçal JUSTEN FILHO, adentrando-se, ainda, desde logo, às hipóteses de cabimento/situações nas quais será, mais do que cabível, necessária à realização de diligência:

> ***"A realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer***

> ***os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização."*** (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

Vale evidenciar que a realização de diligência não visa beneficiar licitante admitido em licitação após superada as dúvidas inicialmente existentes em seus requisitos de classificação, ou prejudicar aqueles em que a diligência conduziu a sua exclusão. O objetivo nuclear é ampliar o universo de competição daqueles que efetivamente preencham os requisitos exigidos como esta Recorrente ou excluir do certame os competidores destituídos dos requisitos necessários.

Uma vez que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que visa assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993.

Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, **evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados**, que não contribuem para esse desiderato.

V DOS PEDIDOS

Ex positis, a **IDEAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI** requer que V. Sa. se digne a julgar como TOTALMENTE IMPROCEDENTE o Recurso Administrativo apresentado pela recorrente **VIVEIROS CENTRO OESTE LTDA - EPP**, vez que suas razões são completamente vazias e infundadas e têm como único intuito tumultuar o bom andamento e encerramento do procedimento licitatório, mantendo se assim a decisão administrativa que declarou a **IDEAL COMÉRCIO E SERVIÇOS**

EIRELI habilitada e vencedora do lote 05 Pregão Eletrônico nº.20/2019 e dando regular prosseguimento ao procedimento licitatório até seu encerramento.

Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja o Recurso, juntamente com o processo administrativo em epigrafe, remetido à autoridade superior para analise e decisão final com supedâneo ao artigo 109 da Lei 8.666/93.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Várzea Grande 10 de Maio de 2019.

IDEAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ sob o n.º 20.223.159/0001-82

Vanderlei Gonçalves da Silva Junior

CPF: 029.525.401-79

20.223.159/0001-82
IDEAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME
Rua. Maria Sebastiana 446
Bairro: Centro Norte
CEP: 78.1410-129
Várzea Grande — MT

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

GesPro
Gestão de Processos

DATA: 10/05/2019 **HORA:** 16:48 **Nº PROCESSO:** 594862/19

REQUERENTE: IDEAL COMERCIO E SERVICOS EIRELI-ME

CPF/CNPJ: 20.223.159/0001-82

ENDEREÇO: R MARIA SEBASTIANA, 446, FUNDOS, CENTRO NORTE, VARZEA GRANDE.

TELEFONE: 65-3364-9823

DESTINO: PREFEITURA DE V�RZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRA��O - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

LOCAL ATUAL: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

ASSUNTO/MOTIVO:
PREGAO ELETRONICO Nº20/2019 RECURSO ADMINISTRATIVO CONFORME ANEXO

OBSERVAÇÃO:
PREGAO ELETRONICO Nº20/2019 RECURSO ADMINISTRATIVO CONFORME ANEXO

IDEAL COMERCIO E SERVICOS EIRELI-ME

MARIELY SILVA MARQUES PAULA

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Nr. Remessa: 00410910 **Data Remessa:** 2019-05-10 **Hora:** 16:51

Enviado Por: Mariely Silva Marques Paula

Destino: SUPERINTENDENCIA DE LICITAÇÃO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE

Observação: PREGAO ELETRONICO Nº20/2019 RECURSO ADMINISTRATIVO CONFORME ANEXO

Nr Processo	Requerente	Tipo Documento
00594862/19	IDEAL COMERCIO E SERVICOS EIRELI-ME	REQUERIMENTO

Assinatura Recebimento 10/05/2019

Assinatura Envio

Ideal Comércio e Serviços Eireli - ME

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

PREGÃO ELETRONICO Nº 20/2019

SETOR LICITAÇÃO

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

IDEAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ:20.223.159/0001-82

20.223.159/0001-82
IDEAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME
Rua. Maria Sebastiana 446
Bairro: Centro Norte
CEP: 78.1410-129
Várzea Grande — MT